

as motivações do recurso para a Relação, mas concluindo dizendo que, e cita-se, 'é de rejeitar o recurso na vertente em que versa sobre a impugnação da matéria de facto.

'E como o objecto do recurso não vai além deste aspecto do acórdão recorrido, é manifesta a sua improcedência.'

Ora, como *supra* se explanou, o objecto do recurso e o objecto do acórdão recorrido foram, unicamente, o não provimento com fundamento em as motivações de recurso não obedecerem aos requisitos impostos por lei, não havendo lugar como tal à renovação da prova.

Assim, e fundamentando o acórdão ora recorrido a sua decisão de considerar o recurso improcedente no objecto do mesmo, tal como delimitado pelo recorrente, e naquele aspecto específico do acórdão da Relação, é esta a *ratio decidendi* do acórdão recorrido e não outra, perfilhando como tal na sua decisão o Supremo Tribunal de Justiça a interpretação normativa que o Tribunal da Relação faz dos artigos 412.º, n.ºs 3, alíneas b) e c), e 4, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não existindo por esse motivo fundamento para o não conhecimento do presente recurso, como pretende o Ministério Público.

2 — Conclusões:

- 1) Fundamentando o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça a sua decisão de considerar o recurso improcedente no objecto do mesmo, tal como delimitado pelo recorrente; e
- 2) Também no acórdão do Tribunal da Relação na parte em que nega provimento ao recurso porque as conclusões da motivação não obedecem aos requisitos impostos por lei, não havendo como tal lugar à renovação da prova;
- 3) Acolhe e perfilha o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça a interpretação normativa dada pelo Tribunal da Relação aos artigos 412.º, n.ºs 3, alíneas b) e c), e 4, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sendo esta a *ratio decidendo* do mesmo, pelo que deve o presente recurso ser aceite e apreciado.»

Cumpra apreciar e decidir.

II — **Fundamentação.** — *Questão prévia.* — 3 — O Ministério Público suscita a questão prévia de não aplicação pela decisão recorrida da dimensão normativa impugnada pelo recorrente.

O recorrente submete a apreciação do Tribunal Constitucional as normas dos artigos 412.º, n.ºs 3, alíneas b) e c), e 4, e 420.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, e 690.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, quando interpretadas no sentido de ser de recusar a renovação da prova nos casos em que nas conclusões da motivação de recurso não seja feita menção expressa aos suportes técnicos (*cas-settes* áudio, respectivo número, lado e voltas, etc.) de registo dos depoimentos prestados em 1.ª instância, mesmo sem prévio despacho que convide o recorrente a aperfeiçoar tais conclusões da motivação do recurso, mormente por violação do disposto no artigos 18.º, n.º 2, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa actualmente em vigor.

No entanto, o fundamento da rejeição do recurso constante do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (é esta a decisão que agora releva, já que foi esta a decisão recorrida) foi a deficiência não apenas das conclusões das alegações mas sim da própria motivação, deficiência que, no entendimento do tribunal *a quo*, não podia ser suprida por via da resposta a um despacho de aperfeiçoamento.

A resposta à questão prévia que o recorrente apresentou não infirma esta conclusão. Com efeito, o recorrente limita-se a afirmar que impugna a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, assimilando a fórmula utilizada pelo Tribunal da Relação de Évora com a fundamentação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (única decisão recorrida), nomeadamente através da utilização da expressão «motivações de recurso», constante do sétimo parágrafo do n.º 1 da resposta. Contudo, não se identifica na referida resposta uma demonstração persuasiva e substancial da verificação do aludido pressuposto processual.

Desse modo, qualquer juízo que o Tribunal Constitucional viesse a formular sobre o objecto do presente recurso não teria a virtualidade de alterar a decisão recorrida, já que não se referiria à *ratio decidendi* desta.

Procede, pois, a questão prévia suscitada pelo Ministério Público, pelo que o Tribunal Constitucional não tomará conhecimento do objecto do presente recurso de constitucionalidade.

III — **Decisão.** — 4 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do objecto do presente recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de conta de justiça.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2005. — *Maria Fernanda Palma* (relatora) — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 6592/2005 (2.ª série). — No uso de competência delegada, por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 11 de Março de 2005:

Dr. António Alberto Rodrigues Ribeiro, juiz de direito, servindo como Secretário de Estado da Administração Judiciária — colocado, por urgente conveniência de serviço e até ao próximo movimento judicial ordinário, como juiz auxiliar do Tribunal da Relação de Guimarães, com efeitos a partir de 13 de Março de 2005. (Posse: cinco dias.)

14 de Março de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional da Madeira

Aviso n.º 3280/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 93.º e para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º, ambos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada, para consulta, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal do Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, com referência a 31 de Dezembro de 2004.

11 de Março de 2005. — O Subdirector-Geral, *José Emídio Gonçalves*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 6593/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 4 de Março de 2005:

Doutor Fernando Manuel Pestana da Costa, professor auxiliar de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento no Instituto Superior Técnico — nomeado definitivamente, precedendo concurso, professor associado (área de Matemática), do quadro de pessoal docente da Universidade Aberta, com vencimento correspondente ao escalão 4, índice 260, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro próximo passado, considerando-se o contrato rescindido. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

7 de Março de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 6594/2005 (2.ª série). — Por despacho da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior de 2 de Março de 2005:

Licenciada Maria de Fátima Bárbara Madeira de Aguiar, assessora principal do quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta — autorizada a licença sem vencimento, de longa duração, com efeitos a partir de 20 de Abril de 2005. (Isento de visto do Tribunal de Contas atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

11 de Março de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 6595/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 10 de Março do corrente ano:

Doutor Mário Carlos Fernandes Avelar, professor associado, com agregação do quadro de pessoal docente desta Universidade, a exercer funções de vice-reitor em comissão de serviço — concedida equiparação a bolsheiro fora do País, no período de 15 a 20 de Março de 2005.

11 de Março de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 6596/2005 (2.ª série). — Por despacho da administradora da Universidade dos Açores de 18 de Janeiro de 2005, é autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo certo de